

## S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS, S.R. DAS FINANÇAS

### Portaria Nº 22/1979 de 16 de Maio

A economia dos Açores assenta fundamentalmente na pecuária, e qualquer alteração na política de preços, neste sector, obriga a uma cuidadosa reflexão, pois tais medidas podem provocar desequilíbrio no contexto sócio-económico das nossas populações.

Por outro lado, à medida que a crise económica no Continente Português se agudiza mais se exige da nossa parte, coragem e firmeza suficientes para encaminhar a nossa economia, para um sistema salutar e competitivo com os mercados externos, nomeadamente o Mercado Comum.

O Governo Regional está consciente de que é necessário uma política de preços, diferenciada da do Continente Português, por isso tem-se esforçado para por em prática as acções previamente fixadas, para se caminhar progressivamente para uma política real.

Em geral, a nossa produção é canalizada para a Metrópole. A ponderada revisão e actualização de preço da matéria prima (leite) é a pedra basilar de uma possível diversificação para outros mercados dos produtos seus derivados.

Considerando que neste momento se verifica uma alteração nos factores de produção que afecta vários sectores e em particular o sector leiteiro, impõe-se proceder à revisão e actualização do preço de leite a pagar à produção, bem como analisar os reflexos na sua cadeia e derivados.

Nestes termos manda o Governo Regional dos Açores pelos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do art.º 229.º da Constituição da República o seguinte:

1.º Na Região Autónoma dos Açores os preços a pagar à produção a partir do dia 16 de Maio, por litro de leite, são os seguintes:

Leite de classe A	8\$50
Leite de classe B	7\$10
Leite de classe C	3\$50

2.º Os preços à produção entendem-se para o leite com 3,0% de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por cada 0,1% de gordura.

3.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos o queijo, a manteiga e o leite em pó embalado para consumo nos Açores.

4.º Os preços máximos de venda de manteiga para consumo na Região são os seguintes por kilograma:

	MEIO SAL	SEM SAL
À porta da fábrica	87\$00	89\$00
Marg. do Retalhista	7\$00	7\$00
Preço de vend. ao Público	94\$00	96\$00

5.º Os preços máximos de venda do queijo para consumo na Região são os seguintes por kilograma.

À porta da fábrica	131\$00
Marg. do Armazenista	5\$00
Marg. do Retalhista	12\$00
Preço de venda ao Público	148\$00

6.º Os preços máximos de Venda do leite em pó embalado para consumo na Região são os seguintes por kilograma:

	GORDO	MEIO GORDO	MAGRO
Preço de Vend. p./Fabrica	1 18\$00	120\$00	122\$00
Margem do Armazenista	7\$50	7\$50	7\$50
Margem do Retalhista	12\$50	12\$50	12\$50
Preço de Vend. ao Público	138\$00	140\$00	142\$00

7.º Os preços estipulados são para vigorar em todas as ilhas da Região, ficando o fabricante obrigado a colocar o produto sobre o cais da Ilha de destino aos preços fixados para venda na Fábrica.

8.º Os Retalhistas podem abastecer-se directamente nas Fábricas, ficando estas obrigadas a satisfazer encomendas para entrega de uma só vez de quantidades iguais ou superiores a 100 kilogramas de queijo ou 50 kilogramas de manteiga.

9.º A infracção ao disposto no número anterior será punida com multa de 10.000\$00, se outra pena mais grave lhe não cominarem os termos da lei em vigor.

10.º A saída para fora da Região de queijo e manteiga só virá a ser permitida quando estiver garantido o abastecimento local, mediante a emissão de um boletim de saída e certificado de qualidade passado pelas entidades competentes.

11.º— 1 — As fábricas, cooperativas e restantes fabricantes de lacticínios pagarão ao Fundo Regional de Abastecimento a importância de \$30 por litro de leite destinado ao fabrico de leite em pó não instantâneo e \$50 por litro de leite destinado ao fabrico de queijo, manteiga, dietéticos e restantes derivados do leite.

2 — As importâncias acima referidas serão pagas até ao dia 15 de cada mês, sobre todo o leite recebido no mês anterior.

12.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs. 43/78 de 29 de Junho, e 51/78 de Julho bem como a parte correspondente da Portaria 31/78 de 22 de Maio.

13.º Esta Portaria entra em vigor no dia 15 de Maio de 1979.

Secretarias Regionais do Comércio e Indústria e da Agricultura e Pescas e das Finanças 15 de Maio de 1979. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *Américo Natalino de Viveiros*. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Ezequiel Moreira da Silva*. — O Secretário Regional das Finanças, *Raul Gomes dos Santos*.